

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

MARIA ROSARIA BARBATO

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Maria Rosaria Barbato, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-159-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”, que tem por escopo problematizar as questões da justiça e da democracia sob o viés do diagnóstico de problemas e da projeção de perspectivas para um Brasil justo, que possa superar as muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o seu povo e a sua democracia, (re)pensando as relações entre Direito, Política, Democracia e Justiça, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II" durante o XXV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, sobretudo no âmbito do que o Direito do Trabalho tem a oferecer para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Alyane Almeida de Araújo, Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto, Angela Barbosa Franco, Augusto Cezar Ferreira de Baraúna, Candy Florencio Thomé, Carla Liguori, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Fernanda Demarco Frozza, Fernando Franco Morais, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Gabriela Caramuru Teles, Isabele Bandeira de Moraes Dangelo, Ivo Massuete Oliveira Teixeira, Jefferson Grey Sant'anna, João Hélio Ferreira Pes, Leonardo Cordeiro Sousa, Leonardo Rabelo de Matos Silva, Lourival José de Oliveira, Luciana Alves Dombkowitz, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, Maria Cristina Gontijo Peres Valdez Silva, Maria Rosaria Barbato, Michelli Giacomossi, Natalia Xavier Cunha, Rangel Strasser Filho, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Rodrigo Garcia Schwarz, Sandra Mara Franco Sette, Saul Duarte Tibaldi, Tereza Margarida Costa de Figueiredo, Thais Janaina Wenczenovicz, Ursula Miranda Bahiense de Lyra, Valena Jacob Chaves Mesquita e Vivianne de Queiroz Leal em torno dessas discussões, fundadas na

perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, sobretudo na questão de gênero, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, entre o Direito e as desigualdades, a Democracia e a Justiça, fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Os Coordenadores,

Maria Rosaria Barbato

Leonardo Rabelo de Matos Silva

Rodrigo Garcia Schwarz

O JUS POSTULANDI DA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NOS DIAS DE HOJE, E SUA APLICABILIDADE DIANTE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE.

THE JUS POSTULANDI OF LABOR COURTS: AN ANALYSIS OF THE INSTITUTE NOWADAYS, AND THEIR APPLICABILITY IN A VIEW OF THE IMPLEMENTATION OF ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS - EJP.

Natalia Xavier Cunha ¹

Resumo

O presente trabalho visa analisar o instituto intitulado Jus Postulandi aplicável à Justiça do Trabalho por força do disposto no art. 791 da CLT, sua importância e aplicação nos dias atuais, notadamente em face da implementação do Processo Judicial Eletrônico. Nesse sentido, será feita uma análise do instituto, bem como do processo judicial eletrônico e, a partir daí, será possível discutir a aplicabilidade do Jus Postulandi na era digital da justiça do trabalho, bem como as suas tendências, aspectos positivos e negativos.

Palavras-chave: Acesso a justiça, Jus postulandi, Processo judicial eletrônico

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the institute entitled Jus postulandi applied to the Labour Court under the provisions of art. 791 of the Labor Code , its importance and application nowadays, especially in view of the implementation of the Electronic Judicial Process. In this sense, an analysis of the institute will be made, as well as electronic judicial process and , from there , will be discuss the applicability of Jus postulandi in a digital period of labour courts, as well as its trends , positive and negative aspects

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice access, Jus postulandi, Electronic judicial process

¹ Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ; Graduada pela Faculdade de Direito Milton Campos; Advogada Trabalhista no Carvalho & Furtado Advogados e Professora particular de Prática Trabalhista.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo analisará o instituto do *Jus Postulandi* aplicável às demandas trabalhistas, passando brevemente por sua origem, importância e tendências. Após a análise do instituto e de algumas discussões sobre o mesmo, o estudo adentrará seu objetivo central, questão bastante contemporânea e até então pouco discutida: o *Jus Postulandi* frente à implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho.

Para tanto, será feita uma breve digressão sobre o que vem a ser o PJe, seu intuito e prazo para total implementação e, pelo modelo de raciocínio hipotético-dedutivo seguirá para análise de como o *Jus Postulandi* poderá se manter frente a esta nova forma de acesso ao judiciário, e os reflexos positivos e negativos dessa mudança para o jurisdicionado, notadamente os hipossuficientes.

Ressalta-se, ao final, que o presente trabalho não pretende esgotar o tema em análise, limitando-se a abordar os pontos mais relevantes sobre as questões suscitadas, sem o condão de pacificar entendimento acerca da matéria, seja ele favorável ou desfavorável, mas visando, apenas, fomentar o debate sobre a questão, o que de grande valia para estudantes, advogados, cidadãos e demais operadores do Direito do Trabalho.

2. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

2.1 - Do Estado Democrático de Direito e o Direito do Trabalho

O Estado Democrático de Direito caracteriza-se pela participação do indivíduo no Estado, garantindo a este o respeito a suas liberdades civis, ou seja, aos direitos humanos e garantias fundamentais, por meio da submissão às regras de direito. Assim dispõe Canotilho:

O Estado Democrático de Direito, significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no *caput* do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Assim, o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país. (CANOTILHO *apud* MORAIS, 2003. Pg. 51).

Para se alcançar o atual conceito de Estado Democrático de Direito, foi necessário um longo processo de evolução, tendo se originado da teoria do “Estado Ideal”, concebido por pensadores como Sócrates, Platão e Aristóteles.

No final do século XIX foram consolidadas as grandes bases do Estado de Direito, quando o capitalismo industrial se encontrava forte, e a exploração do trabalhador tornava-se notória em virtude da vigência do Estado Liberal. Posteriormente, o Estado Liberal foi dando lugar ao Estado Social, modelo de organização que representava alternativa não só às demandas dos trabalhadores, mas também às crises do capitalismo desenvolvidas no decorrer da sua trajetória histórica (DELGADO, 2006, p.18).

Não obstante, ainda prevalecia a ideia do liberalismo, que pregava a mínima interferência do Poder Público, exigindo do Estado uma postura cada vez menos intervencionista. Neste cenário, passou-se a predominar a ideia de que as relações de trabalho, assim como o mercado, deveriam ser autorreguladas. Contudo, essa visão não se sustentava, haja vista que o trabalhador necessitava de regularização e equilíbrio nas relações trabalhistas, o que só seria possível por meio do Estado Democrático de Direito.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada um marco por adotar uma perspectiva de valorização da dignidade humana e consequentemente dos direitos e garantias fundamentais, o que possibilitou a participação de grupos sociais na criação de normas jurídicas, de forma democrática. No que tange aos direitos dos trabalhadores, salienta-se que nenhuma outra Constituição Brasileira tratou tão bem desses, como a de 1988 que, a exemplo do seu art. 7º, passou a estabelecer direitos ao trabalhador, a valorização da atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho, a negociação coletiva, dentre outros.

Vale salientar que a Carta Magna não esgotou os temas referentes às relações de trabalho e direitos dos trabalhadores, de forma que os conflitos e lides oriundas dessas relações passaram a ser solucionados por meio da análise de outros diplomas legais, a exemplo da CLT, bem como pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto e dos precedentes Judiciais.

2.2 - A garantia do acesso à justiça

Os seres humanos, inseridos em sociedades, estão diariamente sujeitos a conflitos de toda ordem, necessitando de um mecanismo para solucionar suas lides. Para tanto, o Direito foi criado, como instrumento de pacificação atribuído ao Estado que, por meio do Poder Judiciário, busca a solução das lides de forma mais justa, a fim de que seja mantida a paz e a ordem social.

A tutela jurídica prestada pelo Estado visa manter a ordem por meio da criação de normas materiais aptas a prevenirem futuros conflitos. Não obstante, a tutela jurisdicional prestada diretamente pelo Poder Judiciário tem por objetivo o restabelecimento da paz social, aplicando ao caso concreto o direito material previamente estabelecido e inadimplido pelos indivíduos.

O acesso à Justiça é garantia constitucional auferida aos indivíduos, e consta dos Direitos Fundamentais da Carta Maior (art. 5º, XXXV), também podendo ser considerado como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo conferido ao poder judiciário a função precípua de solucionar os conflitos e promover a paz social.

Na Justiça do Trabalho, o acesso ao Judiciário se faz de maneira mais simplificada, em razão do notório o desequilíbrio existente entre empregados e empregadores. Nesse sentido, visando assegurar os princípios constitucionais, notadamente de igualdade entre as partes e livre acesso à justiça, foi criado o instituto do *Jus Postulandi*.

Previsto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o instituto proporciona às partes a capacidade postulatória, assegurada, em regra, apenas aos advogados. Tal prerrogativa é utilizada, em sua maioria, pelos autores das demandas, sujeitos, em regra, hipossuficientes técnica, jurídica e financeiramente perante seus empregadores.

3 – DO *JUS POSTULANDI*

3.1 Aspectos gerais do *Jus Postulandi*

No direito brasileiro, em regra, somente os advogados possuem capacidade postulatória, conforme se verifica no artigo art. 133, da Constituição da República de 1988, que dispõe ser o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Todavia, tal regra admite exceções, a exemplo do já apresentado *Jus Postulandi* da Justiça do Trabalho que, instituído por meio do artigo 791 da CLT, possibilita ao jurisdicionado, sujeito da relação de emprego, a postulação de suas pretensões em juízo, independentemente da constituição de advogado (LEITE, 2009, p.283).

O instituto é utilizado principalmente pelos autores das demandas na Justiça do Trabalho, tendo em vista que, na maioria das vezes, quem deduz a pretensão é o empregado hipossuficiente em face de seu empregador.

3.2 – O Advogado Trabalhista e o *Jus Postulandi*

A Advocacia é a única profissão citada na Constituição Federal como imprescindível para a formação e atuação do Poder Judiciário, não restando dúvidas de sua indispensabilidade.

Nos termos do Estatuto da Advocacia, o Advogado presta serviço público e exerce função social, apesar de estar inserido no setor privado. Por meio do profissional Advogado, indivíduos podem provocar a tutela jurisdicional do Estado, pois este possui a capacidade postulatória para tal. Desta forma, a atuação desses profissionais contribui decisivamente para o debate jurídico.

Para Jose Afonso da Silva, a advocacia não é apenas uma profissão, é também um munus, é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. (SILVA, 2002).

Não obstante o exposto, na Justiça do Trabalho, o instituto denominado *Jus Postulandi*, demonstra uma exceção à regra geral. Isso porque, a inserção deste instituto visa garantir o acesso à justiça àqueles desprovidos financeiramente, sem que para tanto precisem contratar os serviços de um profissional.

Todavia, pode se pensar – o que não raras vezes acontece - que o instituto infringe o disposto no artigo 2º, do Estatuto da Advocacia, que dispõe: “o advogado é indispensável à administração da justiça”. No mesmo sentido, que contraria o artigo 133 da Constituição de 1988, que preceitua: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei”.

Independentemente do conflito aparentemente existente entre o instituto e os supracitados dispositivos legais, o que muitas vezes é discutido judicialmente, não há dúvidas de que o auxílio de um advogado é essencial para interpretação e aplicação das Leis ao caso concreto, haja vista a necessária análise técnica que, na maioria das vezes, falta aos não habilitados.

Isso posto, resta claro que, se por um lado o *Jus Postulandi* assegura o acesso à Justiça do Trabalho aos necessitados, por outro, fere um dos principais princípios dessa especializada, qual seja, o da proteção, porquanto permite que o pleito obreiro seja feito por pessoas que, em regra, são leigas. Assim, por muitas vezes restam afrontados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da isonomia e da proteção, sendo consagrada uma desigualdade processual entre as partes.

Apesar da boa intenção de proporcionar a todos o acesso à justiça, esse princípio pode acabar colocando uma das partes em situação vulnerável, enquanto o real papel do Estado deveria ser propiciar aos cidadãos o acesso a uma justiça eficaz e que mantenha as partes em par de igualdade.

3.3 - Aspectos negativos do *Jus Postulandi* e a necessidade de novos mecanismos de acesso ao Judiciário

Ao ser instituído, a maior preocupação dos legisladores era que o *Jus Postulandi* fosse capaz de garantir a todos os sujeitos da relação de emprego o acesso ao Poder Judiciário. De fato, dar às partes a capacidade postulatória torna o processo mais simples e menos dispendioso, lado contrário, a oralidade e informalidade podem comprometer a efetividade da justiça especializada, colocando em risco o próprio direito buscado.

Nesse sentido, dispõe Mario Antonio Lobato de Paiva:

Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem os fatos sem transformar a lide em um desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se coadunam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, não raras ocasiões, tem dúvida quanto à medida cabível em determinadas situações (PAIVA, 2000, p. 45).

Ainda não há um entendimento uniforme para a questão levantada. Alguns defendem a essencialidade do advogado nas demandas judiciais, inclusive trabalhistas, levando em consideração que a complexidade adquirida por estas ao longo dos anos impede que um jurisdicionado leigo tenha condições de defender e alcançar todos os seus direitos, perpetrando, assim, a violação aos princípios da ampla defesa e da proteção.

Certo é que a falta de conhecimento da Lei material e processual, somada a ausência de conhecimento das técnicas jurídicas, dificulta a prática dos atos processuais. Nesse sentido, não é plausível, nem mesmo justo, pensar que um leigo é capaz de conduzir uma demanda judicial com a mesma capacidade e eficiência de um profissional estudado e qualificado para tanto.

Nesse sentido tem-se que, ainda que a intenção seja louvável, o *Jus Postulandi* muitas vezes causa efeito contrário, por acabar desencadeando uma desigualdade processual entre as partes, o que, conseqüentemente, desvirtua a finalidade da Justiça do Trabalho que é proteger o trabalhador.

Uma alternativa ao *Jus Postulandi* seria a assistência gratuita fornecida pelos sindicatos, que exercem importante papel na garantia dos direitos de trabalhadores da categoria que representam.

Entretanto, para estar assistido pelo sindicato devem ser preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70, quais sejam: ser pobre no sentido legal ou perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal. Nesse cenário percebe-se que o que poderia ser uma solução, torna-se um óbice, ao passo que limita a assistência a apenas a uma parcela dos jurisdicionados.

Diante do exposto, pode-se concluir que, ainda que o *Jus Postulandi* vise garantir a todos o acesso à justiça, este não é pleno, uma vez que pode provocar o desequilíbrio da lide e prejuízos à ampla defesa do postulante, colocando em discussão a efetividade do instituto. Tem-se, assim, que a sua manutenção no ordenamento não soluciona o acesso dos hipossuficientes à justiça, podendo, inclusive, causar sérios prejuízos à parte mais fraca da relação jurídica.

Para evitar a violação do direito do cidadão de ingressar na justiça, o ideal seria que o Poder Público oferecesse aos jurisdicionados serviços de advocacia de qualidade, a exemplo das Defensorias Públicas, a fim de garantir o cumprimento do preceito constitucional. Não obstante, a Lei 5.584 de 1970, em consonância com a Lei 1.060 de 1950, deixa claro que a Defensoria Pública não tem legitimidade para atuação na Justiça do Trabalho, porquanto nesta especializada a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria a que pertence o trabalhador hipossuficiente.

Ao final, conclui-se que, apesar dos pontos negativos do *Jus Postulandi*, não há dúvidas que o mesmo representa, ainda hoje, um facilitador do acesso à justiça por parte do jurisdicionado hipossuficiente. Não obstante, sendo o acesso à justiça direito de todos e dever do Estado, este deveria ampliar e facilitar os meios de acesso, a fim de proporcionar maior justiça e igualdade entre as partes na busca de seus direitos.

4 - O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NA ERA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE

4.1 - A tecnologia em favor da Justiça

Vivemos em um mundo globalizado, em que a presença de novas tecnologias e da internet se fazem cada vez mais presentes. O que antes era exclusivo de grandes empresas e da camada social mais privilegiada, aos poucos vem ganhando espaço nas casas e trabalho de muitos brasileiros. Não era de se olvidar que essa tecnologia fosse rapidamente incorporada às nossas necessidades diárias, não apenas como entretenimento, mas também como fonte de conhecimento e trabalho.

Hoje, diversas empresas e instituições têm a internet como sua principal ferramenta de trabalho. Através dela, distâncias são encurtadas, custos são reduzidos, e muito tempo é ganho, o que, conseqüentemente, otimiza todo o processo, e aumenta o retorno financeiro.

Ora, não faria sentido o Estado se manter alheio a tendência mundial, notadamente o Judiciário que, a todo custo, tentar resolver o problema institucional da morosidade, por meio da adoção de mecanismos que proporcionem mais celeridade na tramitação e julgamento dos processos.

Nesse cenário surgiu o Processo Judicial Eletrônico, popularmente conhecido como 'PJ-e', cujo objetivo maior é colaborar no implemento de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

4.2 - Uma visão geral sobre o PJE

O Processo Judicial Eletrônico foi instituído pela Lei 11.419 de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial em todas as esferas e instâncias da justiça brasileira. Por meio da implantação do PJe, objetiva-se a criação de um sistema único de tramitação eletrônica de processos judiciais, que abrangerá todos os atos processuais - deste a distribuição das ações, ocupando paulatinamente o lugar dos tradicionais processos de papel.

Não obstante a abrangência pretendida, o início da implementação do PJe se deu no âmbito da Justiça do Trabalho, por ocasião da celebração do Termo de Acordo de Compensação Técnica nº. 51/2010, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), seguido pelo Acordo nº. 01/2010 que integra ao projeto todos os órgãos da Justiça do Trabalho.

Para propor ação trabalhista ou praticar qualquer ato processual dentro do PJe, faz-se necessário que o usuário possua uma assinatura digital apta a conferir origem e integridade aos documentos, ferramenta que exerce a função de assinatura pessoal em ambientes virtuais, baseada nos padrões estabelecidos pelo ICP-Brasil.

A opção pela certificação digital partiu do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seguindo uma tendência mundial em segurança da informação. Isso porque, além de identificar o usuário, é confiável, inviolável e garante a privacidade das transações realizada pela internet, o que, por óbvio, é essencial aos usuários do PJe.

O certificado não é fornecido gratuitamente, devendo ser adquirido pelo usuário por meio de uma Autoridade Certificadora, baseado no ICP-Brasil, que é comercializado na forma de cartão magnético ou token – que se assemelha a um pen drive, devendo ser renovado a cada 3 anos. Após a aquisição, faz-se necessário, ainda, um cadastro no sistema PJe.

4.3 - O *Jus Postulandi* na era do PJE – Aspectos positivos e negativos.

Após uma breve exposição sobre a implementação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, imperiosa se faz a análise da repercussão deste sistema no acesso à justiça, notadamente do jurisdicionado hipossuficiente que pretende valer-se do instituto do *Jus Postulandi*.

Um primeiro olhar sobre o tema nos leva a crer que a modernização e informatização da justiça e dos processos irá facilitar o acesso à tramitação processual, ao peticionamento, à juntada de documentos, otimizando o trabalho dos servidores e, principalmente, o tempo dos advogados, que não precisarão mais se deslocar até os balcões das secretarias para analisar os autos de um processo.

Isso porque, os autos processuais estarão disponíveis vinte e quatro horas por dia, de modo ininterrupto e para além do horário de funcionamento da Justiça, o que facilitará, ainda mais, o acompanhamento do feito, incorrendo na celeridade processual.

Não obstante o objetivo louvável pelo qual fora criado, bem como as esperadas melhoras no que tange a celeridade e efetividade processual, não se pode olvidar que alguns advogados e jurisdicionados poderão ser penalizados, o que poderá implicar danos de difícil reparação.

Tal afirmativa se faz por diversos fatores, a começar pelo fato de que nem todos os profissionais, em especial os mais velhos e, notadamente, os Reclamantes hipossuficientes e desassistidos, tem conhecimento, ainda que mínimo, de informática, que viabilize a utilização do sistema digital.

Ora, por mais simples que se pretenda o software, deve-se atentar que estamos tratando de trabalhadores desassistidos, que não tem condições de arcar com os custos de um advogado e talvez nunca tenham tido acesso a um computador, quando mais habilidade para manuseá-lo.

Têm-se, assim, o conceito de *vulnerável cibernético* que, nas palavras de Fernanda Tartuce (TARTUCE, 2012) abarca aqueles que, em virtude de alguma limitação econômica, psicológica ou estrutural não conseguem ou são limitados a pratica de atos processuais no âmbito eletrônico, a exemplo do que o PJE se propõe. Tal fato pode ser dar em virtude da exclusão digital, que se origina da limitação no acesso a computadores e internet, aliada a ausência de conhecimentos técnicos.

Ainda, não há que se falar que o software do PJE é de fácil manejo como sustentam seus defensores. Tal fato pode ser facilmente concluído pela grande variedade de cursos que vem sendo oferecidos e comercializados para advogados, magistrados e servidores que necessitam aprender a utilizar o sistema. Diante do exposto, questiona-se: se os operadores de direito acima citados, pessoas estudadas e instruídas, necessitam de curso para aprender a utilizar o sistema, como esperar que um Reclamante, desassistido e hipossuficiente, seja capaz de manuseá-lo com facilidade?

Adentrando a seara econômica, há ainda que se questionar a imperiosa necessidade do jurisdicionado obter e manter um certificado digital, que provavelmente irá utilizar uma, ou poucas vezes na vida, o que gera impedimentos financeiros indesejáveis e injustificáveis ao acesso à justiça.

Além do exposto, mas no mesmo cenário, assim fundamentou o Vice – Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia, no que tange aos impedimentos à implementação do PJe, ressaltando a restrição da capacidade postulatória de advogados, o que pressupõe, por óbvio, a dos jurisdicionados desassistidos:

Nós temos diversos Estados da Federação que até hoje não têm internet banda-larga, afirmou lembrando uma das deficiências do modelo de implantação em curso. Como é que podemos pensar em implementação do processo judicial eletrônico se não temos uma telefonia celular básica que funcione a contento nesse País? Se não temos sequer a internet 3G através da telefonia móvel celular? Desse modo, vai acabar restringindo a capacidade postulatória dos advogados e, portanto, o acesso à justiça pelos cidadãos (LAMACHIA, 2014).

Nesse sentido, o próprio IBGE, por meio do censo 2010 constatou que apesar da crescente presença de computadores e acesso à internet nas casas brasileiras, a tecnologia ainda não alcança 2/3 da população, o que se agrava nas regiões norte e nordeste do país.

Percebe-se que, se antes, o maior vilão do *Jus Postulandi* era a ausência de conhecimento técnico e jurídico, que por vezes acarretava prejuízos ao jurisdicionado, hoje, esses fatores se somam a ausência de conhecimento de tecnologia e informática. Ademais, a ausência de condições econômicas para arcar com os custos que a tecnologia impõe e a falta de estrutura do nosso país, tornam-se um óbice a implementação do PJe da forma com que se propõe.

Contudo, apesar do exposto, sabe-se que o PJe é uma realidade, que tem inúmeros aspectos positivos, razão pela qual deve-se buscar soluções para contornar os impedimentos apontados, sendo imperiosa a implementação de políticas públicas que visem à inclusão digital, pois só assim o sistema será inserido de maneira justa e igualitária.

Sabe-se que as partes que não possuem certificado digital podem ter acesso às informações públicas do processo, como o andamento processual, por meio do ícone “consulta pública” existente no sistema PJE, contudo estão impossibilitadas de obter a íntegra dos autos, bem como peticionar nos mesmos.

Uma solução encontrada, por ora, está disposta no parágrafo único do art. 5º da Resolução nº. 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), *in verbis*:

Art. 5º. Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Dessa forma, a CSJT dispõe que aqueles que desejarem acionar o Judiciário por meio da prerrogativa do *Jus Postulandi*, mas não tiverem condições de fazê-lo por meio do PJE – seja por ausência de certificação, acesso a internet ou ainda por desconhecimento do programa ou noções de informática, poderão praticar os atos processuais por intermédio de servidores da justiça, destinado a esta função. No mesmo cenário, a íntegra dos processos poderá ser acessada por meio de computadores instalados nas unidades judiciárias.

Igualmente, quanto ao peticionamento, o artigo 12 da Resolução apresenta uma saída:

Art. 12, §1º. Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

Ora, a princípio, essas parecem ser boas soluções para os problemas apontados, contudo, não deixam de apresentar falhas.

Isso porque, com a total implementação do sistema e a gradual informatização dos processos, em breve, procedimentos como os apresentados podem deixar de ser viabilizados pelos órgãos da justiça, pois desvirtuam do objetivo principal que se pretende alcançar com o PJe, qual seja, a total informatização do judiciário brasileiro

Ademais, ainda que viabilizado o acesso ao processo por meio dos computadores instalados nas unidades da Justiça do Trabalho, tal fato, por si só, não propicia o devido acesso à justiça e ao processo aos desassistidos, pois, se o jurisdicionado se não souber manipular o sistema PJe, ou tiver uma mínima noção de informática, de nada adiantará a presença das máquinas.

Em consulta realizada no dia 06/08/2014 ao foro das cidades de Nova Lima e Contagem, região metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais, onde os foram distribuídos os primeiros processos por meio digital, fui informada pelas servidoras que aqueles que desejarem distribuir seus processos valendo-se do *Jus Postulandi* poderão comparecer ao setor de atermção em períodos determinados, onde um servidor ficará encarregado de distribuir a ação eletronicamente.

Não obstante, fui informada que as partes apenas poderão ter acesso à movimentação de seus processos junto à vara para qual foi distribuído, sendo inviável o download ou impressão dos autos. Além disso, a servidora informou que não existem computadores a disposição dos jurisdicionados, nem profissional habilitado para auxiliar no manuseio do sistema.

Mais de um ano após a supracitada consulta, em 19/01/2016, em contato com a central de atendimento do TRT da 3ª Região – Minas Gerais, agora totalmente informatizado, a servidora informou que o jurisdicionado não assistido por advogado pode comparecer ao setor de atermção dos juízos, onde a petição inicial será elaborada e enviada ao sistema juntamente com a documentação necessária.

Dispôs ainda que cada documento juntado gera uma “chave”, que possibilita o acesso pelo sistema PJE, sem a necessidade de certificação digital. Lado outro, a servidora não soube informar se existem nos juízos computadores disponíveis para consulta dos jurisdicionados, nem tampouco funcionários aptos a auxiliá-los no manuseio do programa.

Percebe-se, pois, que nem tudo o que está previsto, de fato, acontece na prática, o que corrobora com o posicionamento de que a implantação do PJE pode resultar na exclusão do cidadão, em prejuízo da necessária inclusão e acesso à justiça. Contudo, é possível aferir uma crescente melhora no sistema, possibilitando o acesso do jurisdicionado desacompanhado de advogado, a exemplo da supracitada “chave” de acesso, bem como a disponibilização pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, de um manual que ensina passo-a-passo o sobre o cadastramento de processos sob o *Jus Postulandi*.

Conclui-se ao final que, apesar da instituição do PJe ser de suma importância, e estar aliada às tendências mundiais e às necessidades da sociedade, que busca celeridade e preza pela efetividade, faz-se de extrema importância o contínuo processo de aprimoramento e adequação do software, a fim de se ampliar e aperfeiçoar o acesso das partes, notadamente do cidadão desassistido, a fim de se preservar o importante instituto da Justiça do Trabalho, qual seja, o *Jus Postulandi*.

5 - CONCLUSÃO

Através desse artigo foi possível analisar um importante instituto do Direito do Trabalho, qual seja, o *Jus Postulandi*, demonstrando seus pontos positivos e negativos e as principais repercussões nos dias de hoje.

Não obstante o objetivo louvável do instituto, que viabiliza o acesso a justiça daqueles que não tem condições de arcar com os custos da contratação de um profissional, muito se discute acerca constitucionalidade deste, notadamente em razão do art. 133 da Constituição da República que dispõe sobre a essencialidade do advogado na administração da justiça, bem como a viabilidade do instituto nos dias de hoje.

Restou demonstrado que há aqueles que entendem que o *Jus Postulandi* viola os direitos fundamentais, como por exemplo, os contidos no artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da CF/88, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Além disso, pregam que a assistência jurídica de forma integral e gratuita é atribuição do Estado, o que não ocorre nas lides trabalhistas, e acaba por prejudicar os cidadãos, notadamente os trabalhadores hipossuficientes.

Até há pouco tempo, o maior problema atribuído ao *Jus Postulandi* era a falta de conhecimento técnico e jurídico do jurisdicionado desassistido que, apesar de ter seu acesso à justiça facilitado, muitas vezes era prejudicado pelas supracitadas ‘deficiências’, fazendo com que os mecanismos criados para propiciar a ampliação dos direitos acabassem trazendo enormes prejuízos aos cidadãos.

Aliado aos antigos problemas, hoje as limitações dos cidadãos ultrapassam o desconhecimento técnico-jurídico, chegando ao aspecto tecnológico. Isso porque, com a implementação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do trabalho, paulatinamente os tradicionais processos ‘de papel’ serão substituídos por versões eletrônicas que exigirão das partes e/ou procuradores certo conhecimento de informática para manusear o software, acompanhar e peticionar eletronicamente em seus processos.

Além disso, a utilização do sistema impõe a obtenção e manutenção do certificado eletrônico, uma assinatura digital que aufere autenticidade às manifestações protocoladas nos autos, o que tem certo custo e pode significar um limitador de acesso não apenas as partes, como também aos profissionais do direito. Isso sem falar na necessidade de acesso à computadores e a internet, que não está ao acesso de todos.

Apesar das limitações apontadas, há previsão de peticionamento junto às secretarias das varas e acompanhamento processual por meio de equipamentos disponíveis nos juízos trabalhistas. Entretanto, não se sabe até quando o sistema eletrônico irá suportar estas exceções, haja vista que o que se pretende é a total informatização do processo. Nesse cenário, este estudo constatou por meio de pesquisa de campo que nem tudo o que está previsto de fato ocorre na prática.

Percebe-se, ao final, ser incontroverso o fato de o *Jus Postulandi* propiciar aos sujeitos da relação de emprego o acesso à justiça do trabalho sem a necessidade de contratação de advogado e gastos extraordinários no exercício de seu direito de ação.

No âmbito do Processo Judicial Eletrônico, foco deste trabalho, pôde ser concluído que há previsão de procedimento especial, e menos oneroso, ao cidadão que optar pelo *Jus Postulandi*, entretanto, faz-se de extrema importância o contínuo estudo e implementação do sistema, a fim de se ampliar e aperfeiçoar o acesso das partes, notadamente do cidadão desassistido, a fim de se preservar o importante instituto da Justiça do Trabalho, qual seja, o *Jus Postulandi*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei 3.392.

BRASIL. **Código civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2005**. Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho.

BRASIL. **Lei nº 1.060/50**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

BRASIL. **Lei 5.584/70**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 8906/04**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

BRASIL. **Lei 9099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar 80/94**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

BRASIL. **Resolução 94 de 2012 do CSTJ**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponibilizado em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023. Acessado em 08/08/2014 as 17:06.

CANOTILHO. Apud: MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2003.

Certificação Digital. Disponibilizado em: <http://www.csjt.jus.br/certificacao-digital>). Acessado em 08/08/2014 as 17:13.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTR, 2006.

Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material do Trabalho e Processual na Justiça do Trabalho. Disponibilizado em: http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=31999611&infobase=sumulas.nfo&jump=Enunciado%20079%2fAnamatra%2fJornadaJTrabalho&softpage=Document42. Acessado em 08/08/2014 as 16:59.

Histórico do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Disponibilizado em: <http://www.csjt.jus.br/historico>. Acessado em 08/08/2014 as 17:11.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTR, 2009.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. Disponibilizado em: <http://www.tst.jus.br/ojs>. Acessado em 08/08/2014 as 17:04.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SÚMULAS TST. Disponibilizado em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acessado em 08/08/2014 as 17:00.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LAMACHIA, Claudio. **Para OAB, em vez de incluir PJe pode excluir advogados e cidadãos.** Disponibilizado em: <http://oab.jusbrasil.com.br/noticias/100369024/para-oab-em-vez-de-incluir-pje-pode-excluir-advogados-e-cidadaos>. Acessado em 08/08/2014 as 17:03.

